



Proc. Nº 13196/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 13196/2020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
ADVOGADO(A): LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES - 15710, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193
OBJETO: REPRESENTAÇÃO N. 02A/2020-MP-EMFA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM ESPECIAL, DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. (PROCESSO ORIGINÁRIO DO SEI Nº 005640/2020)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na condição de Prefeita, devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos referentes à gestão do município, em especial em tempos de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia gerada pela COVID 19.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

A Representação foi admitida em 10 de julho de 2020, pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, por meio do Despacho nº 340/2020-GP, fls. 15/17, sendo distribuída a esta Relatoria em 13 de julho de 2020, fls. 20. Ato contínuo, determinei a remessa à DICETI, para as providências regimentais, por meio do Despacho Nº 156/2020-GAUALBER, de fls. 30/32.

Foi emitida a Notificação Nº 12/2021-DICETI, à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, fls. 39.

Passados todos os prazos legais, com a ausência de recebimento de pedido de prorrogação ou de defesa pela DILCON, esta Diretoria, através do Memorando SEI nº 60/2020/DILCON/SECEX, fls. 29, solicitou à DEAP confirmação sobre a ausência de manifestação do Notificado.

A Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira solicitou prorrogação de prazo, fls. 66/70, que foi deferida por esta Relatoria, fls. 72/74. Em 14 de junho de 2021, foi protocolada, tempestivamente nesta Corte de Conta, as Razões de Defesa, fls. 77/92.

A Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 73/2021-DICETI, fls. 1424/1433, sugeriu o CONHECIMENTO, e a PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de MULTA à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

O douto Ministério Público de Contas, desta Corte, emitiu o Parecer nº 2887/2021 - MPC - EMFA, fls. 1434/1439, onde sugeriu: a) JULGAR PROCEDENTE a representação; b) APLICAR AS MULTAS previstas no art. 54, incisos I e VI, da Lei 2.423/96 com a redação dada pela Lei Complementar 204/2020, em desfavor da Senhora Maria do Socorro de Paula Oliveira; c) DETERMINAR o apensamento da presente representação à prestação de contas anual da Prefeitura de Eirunepé, exercício de 2019, incluindo no plano de Inspeção desta e. Corte de Contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a Representação é instrumento que visa a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, a respeito de determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízo ao Erário, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002 – TCE/AM

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Tendo-se em vista que a presente Representação tem como finalidade a apuração de suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, envolvendo a ausência de inserção no Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos relativos à gestão do Município de Ipixuna, principalmente no tocante às aquisições e contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia de COVID 19, constata-se que o caso em tela se enquadra no supracitado dispositivo normativo.

Dessa forma, tendo em vista que a inicial foi aceita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, por meio do Despacho nº 340/2020 – GP, de fls. 15/17, entendo que deva ser dado prosseguimento ao feito, com a consequente análise meritória.

No caso em análise, como já oportunamente descrito, a Prefeitura Municipal de Ipixuna deixou de atualizar as informações que deveriam estar expostas no Portal da Transparência do Município. Em virtude disso, o Ministério Público de Contas, desta Corte, enviou a Recomendação nº 310-A, fls. 02/05, a esta municipalidade para que o mesmo disponibilizasse as ações de combate à pandemia da COVID-19, no Portal da Transparência.

Tendo em vista o não cumprimento da citada recomendação, e visando o acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia da COVID19, o *Parquet* de Contas submeteu ao Pleno desta Corte minuta de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Estado e municípios sobre a necessidade de implementar medidas voltadas à transparência das ações e atos de gestão.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Em 20/05/20, na 13ª Sessão Administrativa, esta Corte de Contas, por unanimidade, aprovou a minuta de Alerta de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas em 09/06/20, edição 230.

Vale ressaltar ainda, que esta Corte de Contas, atuando preventivamente, expediu diversas notas e orientações técnicas, tais como: a) Nota técnica do TCE para enfrentamento do COVID19; b) Nota técnica n. 1/2020-SECEXDICAMB, sobre o descarte de resíduos sólidos; c) Orientação Técnica DICOP, sobre obras e serviços de engenharia; e d) Orientação Técnica n. 01/2020-DEAE, sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais.

Ocorre que, apesar de todas as recomendações e alertas emitidos, verificou-se que o Portal de Transparência do Município de Ipixuna continuou a apresentar informações desatualizadas e incompletas, principalmente no tocante aos gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Assim, em virtude do exposto, em 06/07/2020, o Ministério Público de Contas ofereceu a Representação nº 02A/2020-MP-EMFA, fls. 07/13.

Posteriormente, após o envio da defesa por parte da Prefeita Municipal de Ipixuna, o Órgão Técnico realizou nova verificação no Portal da Transparência de Ipixuna, no endereço <https://ipixuna.am.gov.br/covid-19/>, e constatou que a omissão de informações relevantes, de dados referentes a contratos e atos administrativos relativos à gestão do Município, principalmente no tocante a aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia de COVID 19, permanecia. As evidencias estão acostadas ao Laudo Técnico Conclusivo, fls. 1428/1432.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Às fls. 77 a 92, a defesa alegou que *“a realidade fatídica difere do que é esperado em termos de controle e atualização em tempo real, ainda mais no interior do estado do Amazonas”*. Citou ainda, além pandemia de COVID 19, a cheia histórica e a consequente situação de emergência do município, como fator que dificulta a falta de inserção dos dados no Portal da Transparência.

Continua a Defesa, arguindo que, no intuito de demonstrar boa-fé quanto às informações relacionadas ao combate da pandemia de COVID 19, enviou listagens de empenhos relativos à saúde e à assistência social; relatórios com listagem de receitas; listagem de trabalhadores da saúde vacinados; e documentos relacionados a algumas dispensas de licitação, fls. 97/1423.

Alega ainda que *“quanto à inserção de dados no Portal da Transparência em geral, forçoso salientar que o município de Ipixuna/AM fica 1.380 km da capital Manaus, pertencente a Mesorregião do Sudoeste Amazonense, o que dificulta o acesso à internet, e por conseguinte, a alimentação em tempo real das informações”*. E vai além, enfatizando que *“a ausência das informações em tempo real, por ora, não causa nenhum prejuízo ao administrado, que podem enviar suas dúvidas, no próprio portal...”*.

Ocorre que o fato de a Representada ter remetido a esta Corte de Contas a documentação supramencionada, não exclui a responsabilidade da gestora do município, e as irregularidades pela falta de publicidade de tais informações no Portal da Transparência. Ora, se a finalidade precípua da transparência é a dar acesso a toda a sociedade das ações dos gestores público, tal fim não foi alcançado com a simples remessa das informações a este Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Ademais, entendo como inaceitável o argumento de que a cheia histórica tem sido um dos fatores que tem dificultado a inserção dos dados referentes à COVID 19 no portal da transparência, visto que a situação de emergência ocasionada pela cheia teve início em abril de 2021, e tivemos o primeiro pico de casos de COVID 19 em março de 2020, de forma, que temos um lapso temporal de mais de um ano, em que a cheia não teve qualquer influência sobre a falta de inserção de dados referente à pandemia de COVID 19, no Portal da Transparência do Município de Ipixuna.

Como bem apontou o Douto membro do Ministério Público de Contas, às fls. 1438, *“não é de hoje que a Administração Municipal de Ipixuna, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, vem descumprindo o princípio da transparência. Nos autos do Processo 16.589/2019, foi julgada procedente representação apresentada pelo MPC em razão de diversas inconformidades detectadas no Portal de transparência do Município de Ipixuna. Naquela ocasião, por meio do Acórdão 1082/2020, o Tribunal Pleno, ao reconhecer a procedência da representação, determinou a correção das falhas apontadas e aplicou multa no valor de R \$14.000,00, em desfavor da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira”*.

Dessa forma, observa-se que o recorrente descumprimento ao princípio da publicidade, por parte da gestora do Município de Ipixuna não se deve às situações de calamidade e emergência impostas pela pandemia de COVID 19 ou até mesmo pela cheia histórica, trata-se de situação anterior e costumeira.

Em relação aos demais itens que constam no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipixuna, verificou-se que no item licitações há informações referentes apenas ao



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

exercício de 2021, e demais campos (Receitas, Despesas e Atos Normativos), não há nenhum documento publicado.

A Lei de Transparência Pública, Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, com alterações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determina às entidades públicas, no artigo 48, parágrafo único, disponibilizar, tem tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

Quanto à transparência, transcrevo os termos do art. 48.º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 156/2016)

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (...) Art. 4.º, § 2º da Lei n.º 13.979/2020.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Mesmo nos casos de dispensa de licitação, mantém-se o dever de transparência, a esse respeito, vejamos o disposto no art. 4º, § 2º:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

(...)

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

A transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, é decorrência natural do Estado Democrático de Direito, e por isso, mesmo antes da edição da Lei Complementar 131/09, de 27 de maio de 2009, tal princípio já era constitucionalmente assegurado, no art. 5º, LX, art. 37, parágrafo primeiro, e art. 225, IV, que já trazia sua previsão como instrumento essencial para o conhecimento pela sociedade e pelos órgãos de controle sobre as ações praticadas pela Administração Pública.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Dessa forma, apesar de estar presente no meio jurídico, desde a constituição do Estado Democrático de Direito, o princípio da transparência tem tido seu cumprimento negligenciado por diversos entes federativos, em especial pelos municípios do interior do Estado do Amazonas, como ocorre no caso em tela.

Atualmente, a transparência com os gastos públicos ganhou dimensão na mesma proporção dos esforços empreendidos pelos entes federativos para combater a pandemia de COVID 19. O reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional permitiu a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços por estados e municípios.

A necessidade de contratações emergenciais de insumos e equipamentos médicos tem sido utilizada por administradores inescrupulosos como oportunidade para enriquecerem ilícitamente, por isso a demanda por maior transparência em relação a gastos e implementação de políticas públicas é cada vez mais presente e urgente.

Dessa maneira, não é suficiente que o município de Ipixuna tenha criado o Portal de Transparência apenas para cumprir a Lei Complementar 131/09. Mister se faz apresentar informações atuais, e acessíveis aos cidadãos, dos atos praticados pelo gestor público, no decorrer da administração dos recursos públicos, em especial, mas não exclusivamente, em relação àqueles recursos extraordinários, como é o caso dos gastos oriundos do enfrentamento à pandemia.

Assim, tendo em vista que a participação da sociedade na gestão pública e o princípio da transparência são alicerces que foram se consolidando na democracia brasileira, e que são direitos e ferramentas que não podem ser retirados das mãos da sociedade ao bel-prazer dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

gestores públicos, entendo que a omissão injustificada e reiterada do Município de Ipixuna em deixar de atualizar o seu Portal de Transparência, evidencia intenção deliberada de omitir aos atos de gestão, ou pelo menos a desídia em deixá-los, configurando flagrante descumprimento à Lei de Transparência Pública.

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos e documentos encaminhados, proponho preliminarmente o CONHECIMENTO da presente Representação, e no mérito, o julgamento pela sua PROCEDÊNCIA, com aplicação de multa à Representada.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROponho VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na condição de Prefeita, devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos referentes à gestão do município, em especial em tempos de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia gerada pela COVID 19;
- 2- **Julgar Procedente** a presente Representação, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na condição de Prefeita, considerando que a não publicação dos contratos e atos administrativos no período da pandemia covi-19 em sítio oficial próprio, afronta o disposto no art. 4.º, § 2º, da Lei n.º 13.979/2020 c/c art. 48.º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr(a). Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pela grave infração à norma da lei 13.979/2020 e da Lei complementar n.º 101/2020, com fundamento no art. 54,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno;
- 5- **Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Agosto de 2021.

Alber Furtado de Oliveira Júnior
Auditor-Relator